



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **14 de Novembro de 2023 às 15:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-4812023, **Código de validação:** C22546263A.



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 4812023
(relativo ao Processo 96112023)
Código de validação: C22546263A

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9611/2023 - Vol. I
ASSUNTO: Prestação de Serviço/Licitação
INTERESSADO: Erickson Fillippe Marques Menezes
PARECER

Assunto: Recurso da Empresa S AMORIM DOS SANTOS, contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 052/2023.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa S AMORIM DOS SANTOS, contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 052/2023, que declarou como vencedora a empresa APOLO EXTINTORES - D M MOTA SERVIÇO LTDA.

1. ID nº 3047454 - recurso - a recorrente alegou em síntese que:

Em apertada síntese, esta recorrente alega que a recorrida deixou de cumprir alguns requisitos quanto à sua habilitação, ferindo assim, de morte, alguns princípios norteadores do processo licitatório: • Empresa não apresentou o balanço patrimonial do ano de 2021, não comprovando as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais conforme rege a Lei nº 14.133/2021; • Não apresentação da declaração de vistoria conforme item 8.6, da qualificação técnica para habilitação no certame, a empresa não apresentou a declaração de vistoria muito menos a de não realizar vistoria, itens sob pena de inabilitação;

1. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE FORMA INADEQUADA; A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Habilitação importante uma vez que a Administração, em regra, só efetua o pagamento após o recebimento do produto ou da etapa da obra ou serviço, sendo crucial que a contratada possua recursos financeiros ou meios de crédito para honrar seu compromisso. Essa comprovação de boa situação financeira do licitante deve ser buscada pelo pregoeiro por meio de documentos enviados, que podem ser encontrados no nível 6 de cadastramento do SICAF. Os documentos de qualificação econômico-financeira limitar-se-ão à certidão negativa de falência ou recuperação judicial da sede do licitante e ao balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou o do último exercício se a pessoa jurídica tiver sido constituída há menos de 2 (dois) anos. Vale rememorar o texto constitucional – Art. 37, inciso XXI – que versa que as exigências de qualificação econômica serão apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Tal reminiscência se faz necessária para que o pregoeiro possa dialogar com as equipes de planejamento, com vistas a se firmar o entendimento de que nem sempre será necessária a exigência de documentações relativas à qualificação econômica da licitante, pois, em regra, a Administração só efetua o pagamento após o recebimento do objeto. Mas não apenas por isso seria prescindível tal documentação, pois a depender do mercado do bem, de seu valor monetário e de sua baixa disponibilidade de estoque, as documentações de qualificação econômica serão indispensáveis para inibir os aventureiros de se



Assessoria Jurídica da Administração

proponham a fornecer o objeto sem deterem condições de fazê-lo. No entanto, nos casos de compras usuais e sem expressivo valor, e que os licitantes possuem, em geral, em estoque, se figura dispensável a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Logo, a empresa D M MOTA SERVICO LTDA ao apresentar, APENAS, o balanço do exercício de 2022, contraria diretamente a disposição legal do art. 69 e afronta o princípio da legalidade, que obriga que todas as ações da Administração Pública (no caso de habilitar a empresa) estejam estritamente de acordo com as leis, ou seja, somente é permitido fazer aquilo que a lei autoriza expressamente. Assim, em estrita observância ao dispositivo legal não é plausível habilitar empresa que não observou as disposições legais, razão pela qual requer-se a inabilitação da recorrida. 2. DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VISTORIA De acordo com o art. 67, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir, dentre as exigências de habilitação técnica: “declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.” Trata-se da conhecida “visita técnica” ou “vistoria técnica” que tem como objetivo viabilizar ao licitante amplo conhecimento das especificidades locais, propiciando condições mais concretas para a apresentação das propostas. A questão em comento reside nas previsões contidas nos seguintes parágrafos do art. 63 da nova Lei: [...]

A Administração cumpriu fielmente em seu edital quanto à questão em baila, incluindo essa informação no subitem 8.19. Entretanto, a pedido do douto pregoeiro, a declaração fora apresentada a posteriori, nos causando estranheza, uma vez que tal declaração deveria estar contida no rol dos documentos de habilitação. Assim, temos aqui a violação primeiramente ao princípio do instrumento convocatório, basilar nas questões de licitação. E ademais, a recorrida estaria formando documentação nova. De acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: [...]

Apesar de o saneamento na documentação da habilitação gerar, regra geral, uma série de polêmicas, é fato que a nova Lei de Licitações contemplou disciplina expressa quanto à correção de falhas na documentação apresentada, desde que o caso concreto esteja inserido nas hipóteses que elenca. Ou seja, a Lei nº 14.133/2021 admite excepcionalmente a inclusão de documento novo, em sede de diligência, contanto que vise complementar/esclarecer aspecto relacionado à condição de habilitação pertinente do licitante e, sobretudo, que tenha em vista confirmar um fato/capacidade já existente materialmente à época da abertura da sessão pública de licitação. O Tribunal de Contas da União abordou a questão, no recente Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, envolvendo Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico fundado no Decreto nº 10.024/2019. Na oportunidade, o representante [...]

Portanto, a Lei nº 14.133/2021 admite excepcionalmente a inclusão de documento novo, em sede de diligência, contanto que vise complementar/esclarecer aspecto relacionado à condição de habilitação em análise, e tenha em vista confirmar um fato/capacidade já existente materialmente à época da abertura da sessão pública licitatória. E o TCU, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, confere clara diretriz interpretativa ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que confirma essa racionalidade, indo contra ação da doughty comissão solicitou envio de nova documentação.

3. DO PEDIDO Ex positis, confiando-se nos mais altos preceitos e suprimientos da Justiça, vem a Recorrente desse processo administrativo, à presença do Senhor Pregoeiro, requerer a inabilitação da D M MOTA SERVICO LTDA. A Recorrente acredita no bom senso e conduta objetiva desta Comissão de Licitação, acreditando ainda na competência de o Sr. Pregoeiro proferir uma boa interpretação dos argumentos expostos, e fazer jus à solicitação, com o fim de buscar a melhor vantagem para a Administração Pública.

2. ID nº 3047455 - contrarrazões da licitante vencedora APOLO EXTINTORES - D M MOTA SERVICO LTDA;

3. ID nº 7518697 - DESPACHO-CSG - 15462023 - Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG se manifestou sobre o recurso administrativo interposto;

4. ID nº 7520097 - DESPACHO-CPL - 1412023 - Comissão Permanente de Licitação - CPL elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 14 de Novembro de 2023 às 15:09 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-4812023, Código de Validação: C22546263A.



Assessoria Jurídica da Administração

da decisão;

5. DESPACHO-DG - 69262023 - Diretoria Geral enviou os autos a esta Assessoria para análise do recurso.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente manifestação tem como objeto a análise jurídica do recurso interposto pela licitante recorrente S AMORIM DOS SANTOS, contra decisão tomada pelo Pregoeiro desta PGJ/MA.

Por outro lado, é certo que a análise dos aspectos técnicos do recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Para melhor compreensão da matéria vale transcrever os artigos da Lei Federal nº 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e do Pregão Eletrônico nº 052/2023, in verbis:

Lei nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.



Assessoria Jurídica da Administração

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa



Assessoria Jurídica da Administração

jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Edital nº 052/2023

8.5.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante Passivo Circulante

8.5.4 Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

8.5.4.1 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.5.5 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

8.14 Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

8.14.1 O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado na Coordenadoria de Serviços Gerais – CSG, pelo telefone (98) 3219-1650/1651/1770, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

8.14.2 Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Após apreciação do recurso interposto e da manifestação da CSG, a CPL decidiu pelo não acolhimento, mantendo na íntegra sua decisão, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Da análise dos autos, verifica-se que um dos argumentos da empresa recorrente merece prosperar.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos, à luz da Lei nº 14.133/2021, do Edital de Licitação nº 052/2023 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais, e Jurisprudência aplicáveis ao caso.

- Quanto à argumentação da recorrente S AMORIM DOS SANTOS observa-se o seguinte:

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que se baseia nos seguintes argumentos: 1. licitante recorrida não cumpriu os requisitos relativos a qualificação econômico-financeira; e 2. a proposta vencedora não cumpriu o requisito quanto a Vistoria. Por essa razão, a recorrente solicitou a inabilitação da licitante vencedora.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **14 de Novembro de 2023 às 15:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-4812023, Código de Validação: C22546263A.**



Assessoria Jurídica da Administração

De acordo com a Recorrente, a empresa Recorrida não poderia ser habilitada no certame, pois a sua demonstração econômico-financeira estaria incompleta, uma vez que não encaminhou o balanço do ano de 2021. Desta forma, para a Recorrente, não deve ser considerado como cumprida a exigência do art. 69 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A este respeito, destaca-se que na própria Lei de Licitações consta previsão limitando a demonstração de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. Vejamos §6º do art. 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

No que concerne a comprovação de que a empresa recorrida foi constituída há menos de 2 (dois) anos, é possível a constatação por meio da análise dos documentos que constam nos autos, a exemplo da Certidão Simplificada onde consta o registro do seu contrato social junto a JUCEMA 16/11/2021 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, anexados aos documentos de habilitação. Vale destacar, que o início da personalidade da pessoa jurídica de direito privado se dá com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, é o que disciplina o art. 45 e art. 985, ambos do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.



Assessoria Jurídica da Administração

Ainda quanto a esse ponto, veja-se que a CPL afirmou que a empresa cumpriu os índices previstos no subitem 8.5.3 do Edital de Licitação.

Nesse ponto a decisão recorrida está em conformidade com as regras previstas no Edital de Licitação, estando em estrito cumprimento aos Princípios da Vinculação ao Edital, Isonomia e Julgamento Objetivo, observados no art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021².

Sobre a questão da Vistoria vejamos o que dispõe o Edital:

Edital nº 052/2023

8.14 Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

8.14.1 O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado na Coordenadoria de Serviços Gerais – CSG, pelo telefone (98) 3219-1650/1651 /1770, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

8.14.2 Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Essa exigência está em conformidade com o art. 63 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Na situação em análise as licitantes têm três opções: 1) realizar a vistoria e atestar que conhece o local e as condições da realização do serviço; 2) atestar que conhece o local e as condições da realização do serviço; 3) declarar formalmente, por meio do respectivo responsável técnico, que possui conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

In casu, a licitante declarada vencedora não apresentou documento relativo a Vistoria, não consta nos autos a realização da Vistoria, ou o ateste do conhecimento das condições do local, ou a declaração formal assinada por responsável técnico. As exigências relativas a Vistoria foram simplesmente ignoradas.

Assim, a alegação de não cumprimento do requisito merece prosperar.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **14 de Novembro de 2023 às 15:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-4812023, **Código de Validação:** C22546263A.



Assessoria Jurídica da Administração

Subsistentes, portanto, as afirmações da recorrente quanto ao descumprimento do requisito de habilitação relativo a Vistoria.

O formalismo exigido está em perfeita sintonia com as finalidades e é necessário à realização do objetivo da presente licitação, de selecionar a proposta que cumpre os requisitos exigidos pela Administração no interesse público. Adotando-se assim o Princípio do Formalismo Moderado, sobre o tema recorre-se ao TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
Acórdão nº 357/2015 - Plenário

Convém ressaltar em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, a observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública dos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 052/2023-Pregão Eletrônico e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Edital expressamente previsto na Lei nº 14.133/21 especialmente em seu art. 5º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(Destaque nosso)

Convém citar precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU sobre esse tema, exarados quanto à Lei nº 8.666/93, porém são plenamente aplicáveis no exame deste caso, conferindo Segurança Jurídica na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21, bem como se refere ao mesmo Princípio basilar das licitações, vejamos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **14 de Novembro de 2023 às 15:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-4812023, **Código de Validação:** C22546263A.



Assessoria Jurídica da Administração

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.
Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)
Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho¹:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

Entende-se que o julgamento das propostas, sua análise e aprovação, bem como dos demais documentos apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

É dever da Administração garantir que os requisitos previsto no Edital sejam devidamente cumpridos. Sobre o assunto cita-se novamente o TCU:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão nº 950/2007 - Plenário (Sumário)

Assim, após a análise de todos os argumentos descritos no recurso interposto, entende-se que a



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **14 de Novembro de 2023 às 15:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-4812023, **Código de Validação:** C22546263A.



Assessoria Jurídica da Administração

decisão que habilitou a recorrente, e declarou a licitante vencedora foi equivocada, nos termos do Edital nº 052/2023 e seus anexos, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Eficácia, Razoabilidade, Competitividade e Economicidade.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente S AMORIM DOS SANTOS, e **no mérito dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 052/2023 a licitante APOLO EXTINTORES - D M MOTA SERVIÇO LTDA., bem como sejam adotadas as demais medidas cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 14 de novembro de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

assinado eletronicamente em 14/11/2023 às 14:31 h (*)

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 14/11/2023 às 15:09 h (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO